



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000754-17.2011.5.02.0020 - Turma 9



- Parte(s):**
- 1. Maria José Lopes**
  - 2. Companhia Paulista deTrens Metropolitanos - CPTM**
  - 3. Fazenda do Estado de São Paulo**
- Advogado(a)(s):**
- 1. SILVIO RUBENS MICHELMAN (SP - 32603-D)**
  - 2. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG - 56526-D)**
  - 3. CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA (SP - 120487-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **FEPASA. EX-EMPREGADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS EMPREGADOS NA ATIVA DA CPTM. LEI ESTADUAL Nº 10.410/71. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS**, Processo TRT/SP nº 0000754.17.2011.5.02.0020 - 9ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de setembro de 2014 (Acórdão proferido nos ED. publicado em 13/01/2015):

**"A recorrente é viúva/pensionista de Annibal Lopes, falecido em 08/01/1986, o qual trabalhou na extinta Estrada de Ferro Araraquarense, esta incorporada pela FEPASA .**

Alega em síntese que com a cisão parcial da FEPASA, parte de sua unidade produtiva e seu pessoal da ativa foram transferidos para a CPTM, tendo constado do protocolo de cisão que as

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000754-17.2011.5.02.0020 - Turma 9

complementações de aposentadoria continuariam a ser remuneradas de acordo com os reajustes deferidos ao pessoal da ativa da CPTM.

Pretende, destarte, as diferenças de pensão decorrentes dos reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM, fixados por acordo coletivo, convenção coletiva ou por dissídio coletivo.

Sem razão.

O cônjuge da reclamante trabalhou para a Estrada de Ferro Araraquarense, sendo esta incorporada pela FEPASA, conforme art. 1º da Lei n. 10.410/71 (documento nº 4 do volume de documentos).

De acordo com os documentos constantes nos autos, o patrimônio correspondente à extinta Estrada de Ferro Araraquarense e integrada à FEPASA, foi incorporada pela RFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e não pela CPTM.

Note-se que quando da cisão parcial da FEPASA, foram transferidos a CPTM apenas os bens relativos ao Sistema de Transporte Metropolitano, da Região Metropolitana de São Paulo, e do Trem Intra-Metropolitano - TIM, de Santos e São Vicente, consoante o disposto no art. 2º da Lei 9.342/96 (documento nº 3 do volume de documentos) e Instrumento de Protocolo de Justificação de Cisão da FEPASA e CPTM (v. fl. 85), não se fazendo menção à Estrada de Ferro Araraquarense.

Como bem observado pela MM. juíza sentenciante: "E, o item 09 do mesmo documento, determinou que os funcionários da FEPASA fossem absorvidos pela CPTM, excetuados aqueles que fizessem jus a complementação de aposentadoria, nos termos da legislação estadual específica, que continuariam vinculados a FEPASA. E essa foi a situação do de cujus, que se aposentou e não foi absorvido pela CPTM. E é justamente por essa razão que a reclamante recebe complementação de pensão pela Fazenda Estadual, podendo-se concluir que a sucessora, no caso, é a RFSA e não a CPTM." (fls. 434, primeiro parágrafo - parte final).

Ademais, conforme destacado na decisão originária, o de cujus aposentou-se em 1975, muito antes da sucessão da FEPASA pela CPTM, além do fato de não existir comprovação nos autos de que o de cujus tenha efetivamente trabalhado na região metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, regiões essas assumidas pela CPTM, razão pela qual não há se falar em sucessão, tampouco em direito adquirido e reconhecimento de convenções coletivas que não são aplicáveis ao caso dos autos.

**Nesse contexto, não há como se reconhecer a existência das**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000754-17.2011.5.02.0020 - Turma 9

**diferenças de pensão pretendida pela autora decorrentes dos reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM, tendo em vista que esta não sucedeu a parte do patrimônio da FEPASA relativa à extinta Estrada de Ferro Araraquarense".**

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº 0033000-54.2008.5.02.0058- 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 03 de fevereiro de 2015.

**Incontroverso nos autos que a ex-ferroviária foi admitida em 10.11.1958 na antiga Estrada de Ferro Araraquara, que foi assumida pela FEPASA, vindo a se aposentar e recebendo complementação de aposentadoria que, inicialmente, era paga pela própria FEPASA.**

Em que pese tenha ocorrido a aposentadoria da reclamante antes da cisão parcial que deu origem à Fepasa, a mesma se responsabilizou pelos empregados que já se encontravam na inatividade àquela época.

Os artigos 192 e parágrafo único, 193 e 202, do Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro, estabeleceram o direito dos servidores à complementação de aposentadoria, cujo pagamento era de responsabilidade da Estrada de Ferro e garantia aos funcionários, uma remuneração equivalente aos dos servidores da ativa:

"Artigo 192

(...)

Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor, na forma legal, correrá por conta da Estrada."

"Artigo 193 - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salário concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição."

"Artigo 202 - Todos os servidores aposentados ou postos em disponibilidade por incapacidade física com vencimentos atuais

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000754-17.2011.5.02.0020 - Turma 9

do cargo que exerciam".

Assim, os funcionários das estradas de ferro, inclusive os celetistas, tiveram seus direitos garantidos, quando ocorreu a incorporação pela FEPASA. O Contrato Coletivo firmado entre a FEPASA e (entre outros) os empregados das Estradas Sorocabana, Araraquarense e Mogiana assegurou, na cláusula 4.3 e seguintes, a todo ferroviário, o direito à complementação de aposentadoria estabelecida pelos artigos 192 e 202 do Estatuto dos Ferroviários.

Destaca-se, por importante, que a Lei 9343/96, que autorizou a transferência de ações da FEPASA, não determinou a parcela referente a seu patrimônio aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos para a RFFSA; patrimônio foi transferido à CPTM, como consta do artigo 4º, parágrafo 1º, que ora se transcreve:

"Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996.

§1º. - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários."

Conclui-se, pois, que a complementação de aposentadoria pleiteada, decorre do contrato de trabalho. O artigo 4º da Lei 9343/96 garante aos ferroviários, como direito adquirido, a complementação da aposentadoria, ficando as despesas sob a responsabilidade da Fazenda do Estado. Diante da cisão ocorrida, e da extinção da FEPASA, esta não tem mais empregados na ativa.

Com efeito, o item 4.3 do contrato coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e a FEPASA é suficientemente claro ao garantir o benefício da suplementação dos proventos de aposentadoria a todo ferroviário da FEPASA que já tivesse assegurado na sua ferrovia de origem o direito à imediata ou futura aposentadoria, na forma estabelecida pelos artigos 192 a 202 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual 35530/1959), sendo certo que o reajustamento do

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000754-17.2011.5.02.0020 - Turma 9

referido benefício, em caso de majoração do salário dos funcionários da ativa, encontra eco no artigo 193, do já mencionado Decreto Estadual 35530/1959.

Sendo a CPTM sucessora, somente seus empregados podem servir de parâmetro para que os autores alcancem nível equivalente à função exercida, para o restabelecimento do valor da complementação da aposentadoria. Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador simplesmente preservar o contrato de trabalho e o direito adquirido, dando garantias ao empregado, nessas transformações que se operam sem a sua intervenção.

Reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas (artigo 4º § 1º, da Lei Estadual 9343/96), ressaltando a obrigação de fazer consistente na inclusão em folha das parcelas ora deferidas, obrigação de fazer personalíssima da segunda ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que, responsável legal pelo pagamento dos benefícios acima referidos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Estadual 9343/1996. **No mais, vale ressaltar mais uma vez que, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos assumiu integralmente o contrato de trabalho dos obreiros (artigos 10 e 448, da CL) e, portanto, todos os encargos daí decorrentes, ou seja, a referida empresa é indiscutivelmente responsável tanto pelo repasse das informações alusivas aos valores salariais percebidos pelo pessoal da ativa, como pela integral satisfação do crédito exequendo - parcelas vencidas e vincendas -, na condição de responsável solidária pelos títulos da condenação.**

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000754-17.2011.5.02.0020 - Turma 9

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 14 de março de 2015.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

/hh

fls.6